



Projeto de lei n.º / 2025, de de

**Regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao
Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro**

INDICE

Capítulo I Disposições gerais	7
Artigo 1.º Objeto	7
Artigo 2.º Definições	7
Artigo 3.º Princípio do superior interesse da criança	8
Artigo 4.º Segredo da adoção	8
Artigo 5.º Segredo de identidade.....	8
Artigo 6.º Audição da criança	9
Artigo 7.º Criança em situação de adotabilidade	9
Capítulo II Adoção nacional.....	9
Secção I Intervenção da Administração Pública	9
Artigo 8.º Responsabilidades administrativas da entidade da Administração Pública com atribuições em matéria de adoção.....	9
Artigo 9.º Gestor processual e equipas técnicas de adoção.....	10
Artigo 10.º Listas nacionais para a adoção	11
Secção II Intervenção do Ministério Público	11
Artigo 11.º Responsabilidades do Ministério Público	11
Secção III Intervenção do Tribunal.....	12
Artigo 12.º Responsabilidades do Tribunal.....	12
Artigo 13.º Competência territorial.....	13
Secção IV Processo de adoção.....	13
Subsecção I Preliminares	13
Artigo 14.º Comunicações obrigatórias ao Ministério Público e à entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção	13
Artigo 15.º Comunicações obrigatórias dos tribunais	14
Artigo 16.º Consentimento prévio	14
Subsecção II Fase preparatória da adoção	14
Divisão I Da criança	14
Artigo 17.º Estudo de caracterização da criança	14
Artigo 18.º Preparação para a adoção.....	15
Divisão II Do candidato a adotante.....	15
Artigo 19.º Candidatura à adoção	15

[Handwritten signatures]

Artigo 20.º Estudo da pretensão do candidato a adotante	16
Artigo 21.º Decisão sobre a candidatura	17
Artigo 22.º Validade do certificado e manutenção da candidatura	17
Artigo 23.º Recurso da decisão de rejeição da candidatura	17
Artigo 24.º Adoção de filho do cônjuge do adotante	18
Subseção III Fase de emparelhamento, encaminhamento para a adoção, transição e confiança da criança	18
Artigo 25.º Procura de correspondências entre necessidades da criança e capacidades dos candidatos	18
Artigo 26.º Proposta de adoção	19
Artigo 27.º Aceitação de proposta de adoção e período de transição	19
Artigo 28.º Confiança da criança	19
Artigo 29.º Confiança administrativa	20
Artigo 30.º Suprimento do exercício do poder paternal	21
Subseção IV Fase da pré-adoção	21
Artigo 31.º Período de pré-adoção e relatório de acompanhamento e avaliação da pré-adoção	21
Subseção V Processo judicial de adoção	22
Artigo 32.º Jurisdição voluntária	22
Artigo 33.º Urgência	22
Artigo 34.º Prejudicialidade e suspensão	23
Artigo 35.º Pressupostos da decisão judicial de adoção	23
Artigo 36.º Iniciativa processual	23
Artigo 37.º Requerimento inicial e relatório	23
Artigo 38.º Audições obrigatórias	24
Artigo 39.º Averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento	24
Artigo 40.º Sentença	25
Artigo 41.º Revisão	25
Artigo 42.º Apensação	25
Artigo 43.º Prazo	26
Subseção VI Pós-adoção	26
Artigo 44.º Acompanhamento pós-adoção	26
Capítulo III Adoção internacional	26
Secção I Disposições gerais	26
Artigo 45.º Definições	26
Artigo 46.º Objeto	27
Artigo 47.º Subsidiariedade da adoção internacional	27
Artigo 48.º Impedimentos à adoção internacional	27
Artigo 49.º Cooperação internacional	27
Artigo 50.º Colaboração interinstitucional	28
Secção II Autoridade Central	28
Artigo 51.º Autoridade Central para a Adoção Internacional	28
Artigo 52.º Responsabilidades administrativas da Autoridade Central	28
Secção III Processo de adoção internacional	29
Artigo 53.º Aplicação do princípio da subsidiariedade	29
Artigo 54.º Requisitos da adotabilidade internacional	29
Artigo 55.º Manifestação e apreciação da vontade de adotar	30
Artigo 56.º Estudo da viabilidade	30
Artigo 57.º Acordo de prosseguimento do processo de adoção	31
Artigo 58.º Acompanhamento e reapreciação da situação	31
Artigo 59.º Decisão	32
Artigo 60.º Comunicação da decisão	32

Artigo 61.º Candidatura.....	32
Artigo 62.º Transmissão da candidatura	32
Artigo 63.º Estudo de viabilidade	33
Artigo 64.º Acompanhamento do processo	34
Artigo 65.º Decisão.....	34
Artigo 66.º Comunicação da decisão	35
Artigo 67.º Reconhecimento da decisão estrangeira	35
Capítulo IV Alterações ao Código Civil	36
Artigo 68.º Alteração à Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro	36
Capítulo V Disposições finais	38
Artigo 69.º Regulamentação e operacionalização do processo de adoção	38
Artigo 70.º Descentralização Administrativa	39
Artigo 71.º Entrada em vigor e produção de efeitos	40



PJL N.º 9/VI(2ª)

Projeto de lei n.º / 2025, de de

Regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Exposição de motivos

De entre os direitos fundamentais consagrados na Constituição da República, relevam os relativos à família e às crianças, respetivamente nos artigos 39.º e 18.º. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, ratificada por Timor-Leste através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2003, de 30 de julho, estabelece que os Estados, nas respetivas decisões relativas a menores, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

A Convenção reconhece a adoção de um menor como uma solução para realizar o interesse superior da criança através da sua incorporação num novo meio familiar, equilibrado e passível de lhe proporcionar um desenvolvimento integral, harmonioso e adequado às suas necessidades, admitindo-se o recurso à colocação de um menor no estrangeiro - a adoção internacional - enquanto medida alternativa de proteção do menor, se não for possível a colocação numa família de acolhimento ou adotiva no seu país de origem.

[Handwritten signatures]

Por outro lado, a Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993, foi ratificada por Timor-Leste através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 28/2009, de 9 de setembro, e estabelece regras comuns de cumprimento obrigatório pelos Estados, sobre a adoção internacional e a transferência de crianças para o estrangeiro.

O Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, reconhece a adoção como uma das fontes das relações jurídicas familiares, definindo-a, estabelecendo os requisitos e os efeitos substantivos que regulam a criação do vínculo de adoção.

Porém, o Código Civil não estabeleceu as regras procedimentais e processuais que devem regular os processos de adoção, pelo que se exige uma intervenção complementar do legislador para o efeito, aproveitando-se a oportunidade para regular o processo de adoção nacional como internacional, finalidades que a presente lei visa realizar.

A presente lei introduz alterações pontuais ao Código Civil em matéria de adoção, por forma a assegurar harmonização legislativa entre aquele diploma, a presente lei e o sistema nacional de promoção e proteção de menores em risco, estabelecido pela Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo, aprovada pela Lei n.º 6/2023, de 1 de março.

Assim, os Deputados abaixo assinados, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º da Constituição da República e no artigo 90.º do Regimento do Parlamento Nacional, apresentam o seguinte projeto de lei:

Preâmbulo

De entre os direitos fundamentais consagrados na Constituição da República, relevam para a presente lei os relativos à família e às crianças, consagrados, respetivamente, nos artigos 39.º e 18.º.

Quanto à família, reconhece-se que esta é a célula base da sociedade e condição para o harmonioso desenvolvimento da pessoa, que incumbe ao Estado proteger e garantir que todos têm o direito a viver em família. Quanto às crianças, reconhece-se-lhes o direito a uma proteção especial, em que somos todos convocados a garantir, a família, a comunidade e Estado, particularmente, contra o abandono, a discriminação, a violência, a opressão, o abuso sexual e qualquer forma de exploração.

O Estado Timorense incorporou na sua ordem jurídica interna vários instrumentos de direito internacional que reconhecem e protegem direitos da criança, merecendo destaque, com relevo para a presente lei, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, ratificada por Timor-Leste através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2003, de 30 de julho, estabelece que os Estados, nas respetivas decisões relativas a menores, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

A Convenção consagra que a educação e o desenvolvimento da criança é uma responsabilidade comum dos pais, e que incumbe aos Estados, adotar medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção das crianças contra todas as formas de violência física ou mental, abandono ou tratamento negligente, exploração, incluindo a violência sexual.

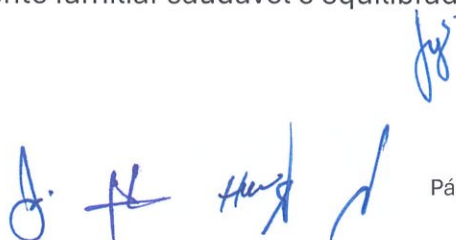
A Convenção reconhece a adoção de um menor como uma solução para realizar o interesse superior da criança através da sua incorporação num novo meio familiar, equilibrado e passível de lhe proporcionar um desenvolvimento integral, harmonioso e adequado às suas necessidades, admitindo-se o recurso à colocação de um menor no estrangeiro - a adoção internacional - enquanto medida alternativa de proteção do menor, se não for possível a colocação numa família de acolhimento ou adotiva no seu país de origem.

Por outro lado, a Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993, foi ratificada por Timor-Leste através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 28/2009, de 9 de setembro, e estabelece regras comuns de cumprimento obrigatório pelos Estados, sobre a adoção internacional e a transferência de crianças para o estrangeiro.

Entre as várias obrigações assumidas pelos Estados nos termos da Convenção, destaca-se a subsidiariedade da adoção internacional, pela qual cada Estado privilegiará uma solução que evite a separação do menor da sua família biológica, e perante a impossibilidade, uma solução adotiva para o menor no seu País.

Enformado pelo enquadramento constitucional e jus-internacional acima descrito, o Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, na regulação das relações jurídicas familiares, em particular da filiação, estabelece que aos pais incumbe a proteção, a formação, o desenvolvimento, o cuidado e a boa administração dos interesses dos filhos, no exercício do poder paternal, ao qual não podem renunciar.

Porém, quando os pais incumprem os seus deveres perante os filhos, colocando-os em perigo ou quando, por razões diversas, não dispõem de vontade ou condições de proporcionar ao menor o ambiente de uma família estável, estruturada, que lhe propicie uma educação tranquila, preparando-o para o futuro num ambiente de carinho, afeto e equilíbrio psicológico, emerge o instituto da adoção como uma solução apta a devolver a uma criança condições de crescimento e desenvolvimento num ambiente familiar saudável e equilibrado.



O Código Civil reconhece a adoção como uma das fontes das relações jurídicas familiares, definindo-a, estabelecendo os requisitos e os efeitos substantivos que regulam a criação do vínculo de adoção.

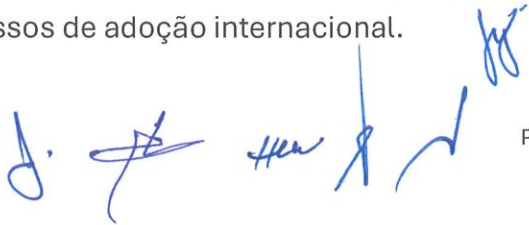
Porém, o Código Civil não estabeleceu as regras procedimentais e processuais que devem regular os processos de adoção, pelo que se exige uma intervenção complementar do legislador para o efeito, aproveitando-se a oportunidade para regular o processo de adoção nacional como internacional, finalidades que a presente lei visa realizar.

A presente lei está estruturada sistematicamente em cinco capítulos.

O primeiro capítulo define o objeto e âmbito de aplicação da lei, delimita definições jurídicas necessárias à operacionalização do diploma, designadamente, a consagração do princípio do superior interesse da criança, do segredo do processo de adoção, da preservação do segredo da identidade de pais adotivos e pais biológicos ou da audição da criança d, enquanto princípios jurídicos orientadores de todas as decisões e ações do processo de adoção.

O segundo capítulo regula o processo de adoção nacional, principiando por definir claramente as responsabilidades de cada entidade interveniente no processo de adoção, a Administração Pública, o Ministério Público e os Tribunais. Posteriormente, regula-se com algum detalhe, com vista a proporcionar segurança jurídica ao processo de adoção, as etapas do procedimento e processo de adoção - a fase preparatória da adoção, que inclui a candidatura à adoção, a avaliação, preparação e seleção das crianças e candidatos à adoção; a fase de emparelhamento, encaminhamento para a adoção, transição e confiança da criança com vista à adoção, o procedimento de confiança administrativa da criança ao candidato adoptante; a fase da pré-adoção, que corresponde ao período de integração e adaptação do menor na realidade doméstica e familiar do candidato adotante; a fase final do processo judicial de adoção, cuja decisão judicial constitui o vínculo de adoção entre a criança e a nova família adotiva, e uma fase posterior e opcional ao processo de adoção, a fase da pós-adoção, que permite o apoio das equipas técnicas de adoção ao adotado e à respetiva família adotiva.

O terceiro capítulo regula a tramitação do processo de adoção internacional, incluindo o reconhecimento das decisões de adoção internacional, quer relativamente à adoção de crianças residentes em Timor-Leste por candidatos residentes no estrangeiro, como a adoção por residentes em Timor-Leste de crianças residentes no estrangeiro. Determina-se a criação de uma Autoridade Central para a Adoção Internacional, responsável pelo cumprimento dos compromissos internacionais assumidos por Timor-Leste, no contexto da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída na Haia em 29 de maio de 1993, e que intervém obrigatoriamente em todos os processos de adoção internacional.



O quarto capítulo introduz alterações pontuais ao Código Civil, com o objetivo de assegurar a harmonização legislativa entre aquele diploma, a presente lei e o sistema nacional de promoção e proteção de menores em risco, criado pela Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo, aprovada pelo Lei n.º 6/2023, de 1 de março.

O quinto e último capítulo estabelece disposições transitórias relativas a obrigações de regulamentação da presente lei pelo Governo e dispõe sobre a entrada em vigor e a produção de efeitos da presente lei.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, ao abrigo do disposto na alínea f), do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente lei estabelece as normas reguladoras do processo de adoção, em complemento do Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro.
2. A presente lei regula o processo de adoção internacional, em conformidade com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia em 29 de maio de 1993, conforme ratificada pelo Resolução do Parlamento Nacional n.º 28/2009, de 9 de setembro.

Artigo 2.º

Definições

Para efeito de aplicação da presente lei, considera-se:

- a) Adoção nacional: é o processo de adoção em que a criança a adotar e o candidato adotante têm residência habitual em território nacional, independentemente da nacionalidade;
- b) Adoção internacional: é o processo de adoção que compreende a transferência da criança do seu país de residência habitual, o país de origem, para o país da residência habitual dos adotantes, o país recetor ou de acolhimento, com o objetivo de concretização futura da adoção ou após a constituição da adoção;
- c) Criança: a criança e o jovem com idade inferior a 17 anos e não emancipado nos termos do Código Civil;



- d) Medida de promoção e proteção: as medidas de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo, previstas no artigo 20.º da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo, aprovada pela Lei n.º 6/2023, de 1 de março;
- e) Guarda de facto: a relação que se estabelece entre a criança e a pessoa que com ele vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem exerce o poder paternal de, no interesse da criança, velar pela sua segurança e saúde, prover o seu sustento e dirigir a sua educação.

Artigo 3.º

Princípio do superior interesse da criança

1. Todas as decisões e ações a executar no processo de adoção, por órgãos e agentes administrativos e judiciais, estão vinculadas à realização do superior interesse da criança a adotar.
2. O superior interesse da criança a adotar realiza-se com a solução que, consideradas as circunstâncias do caso concreto, é a mais adequada a promover o bem-estar e o desenvolvimento físico, psíquico, intelectual e moral da criança.

Artigo 4.º

Segredo da adoção

1. Todo o processo de adoção, incluindo o respetivo procedimento administrativo e processo judicial, tem natureza secreta.
2. A criança adotada pode consultar o respetivo processo de adoção, depois de atingida a maioridade.
3. Por motivos ponderosos e nas condições e com os limites a fixar na decisão, pode o tribunal, a requerimento de quem prove interesse legítimo, ouvido o Ministério Público, se não for o requerente, autorizar a consulta do processo de adoção referido no n.º 1 e a extração de certidões.
4. A violação do segredo no processo de adoção por agente administrativo ou judiciário é fundamento autónomo de responsabilidade disciplinar do mesmo, sem prejuízo do apuramento de eventual responsabilidade civil e criminal que couber ao respetivo agente.

Artigo 5.º

Segredo de identidade

Todos os órgãos e agentes administrativos e judiciários, assim como os particulares, intervenientes no processo de adoção, têm o dever de preservar o segredo de identidade de adotantes e dos pais naturais do adotado, nos termos do artigo 1864.º do Código Civil.



Artigo 6.º

Audição da criança

1. A criança é obrigatoriamente ouvida previamente a qualquer decisão de confiança administrativa ou confiança judicial com vista à adoção, sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades administrativas e judiciárias na determinação do seu superior interesse.
2. A audição da criança é precedida da prestação de informação clara sobre o objeto, significado e alcance da decisão.
3. Os órgãos administrativos competentes, o Ministério Público ou o juiz, consoante o caso, promovem a audição da criança.

Artigo 7.º

Criança em situação de adotabilidade

Para efeito de aplicação da presente lei, considera-se que uma criança está em situação de adotabilidade, quando:

- a) É prestado o consentimento prévio para adoção da criança, junto do Tribunal;
- b) É proferida decisão administrativa de confiança da criança a candidato selecionado com vista à adoção;
- c) É proferida decisão judicial de confiança da criança a pessoa, família de acolhimento ou instituição, com vista à adoção.

Capítulo II

Adoção nacional

Secção I

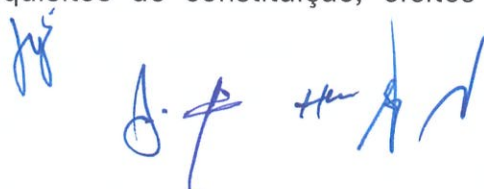
Intervenção da Administração Pública

Artigo 8.º

Responsabilidades administrativas da entidade da Administração Pública com atribuições em matéria de adoção

Sem prejuízo do disposto na presente lei e de outras competências definidas pelo Governo, por decreto-lei, e, incumbe à entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção:

- a) Informar os interessados sobre o processo de adoção, designadamente sobre o respetivo objeto, requisitos de constituição, efeitos jurídicos,

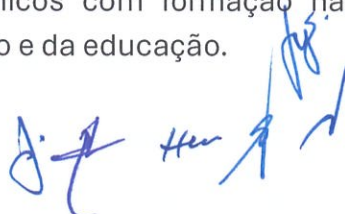


- tramitação do procedimento administrativo e judicial, direitos e deveres de progenitores, adotantes e da criança, entre outra informação relevante;
- b) Receber as candidaturas à adoção e instruir os respetivos processos;
 - c) Proceder ao estudo de caracterização e das necessidades da criança bem como proceder à sua preparação para a posterior integração em famílias adotivas;
 - d) Preparar, avaliar e selecionar os candidatos a adotantes;
 - e) Avaliar a correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades dos candidatos selecionados, tendo em vista a apresentação de concretas propostas de encaminhamento da criança para a adoção;
 - f) Promover a integração da criança na família adotante e acompanhar e avaliar o período prévio de convivência entre a criança e o candidato, destinado a aferir da viabilidade do estabelecimento da relação parental;
 - g) Proceder à confiança administrativa da criança;
 - h) Decretada a decisão judicial ou administrativa de confiança da criança com vista à adoção ou recebida comunicação do tribunal relativa à prestação do consentimento prévio para a adoção, informar trimestralmente o Tribunal e o Ministério Público sobre as diligências efetuadas para promover o efetivo encaminhamento da criança para candidato selecionado;
 - i) Elaborar o relatório de acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção;
 - j) Acompanhar a família após o decretamento da adoção da criança;
 - k) Proceder à recolha, tratamento e divulgação dos dados estatísticos relativos à adoção.

Artigo 9.º

Gestor processual e equipas técnicas de adoção

1. A entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção designa, para cada serviço local com competência territorial sobre uma circunscrição administrativa de primeiro grau, uma pessoa responsável pela gestão, acompanhamento e monitorização dos procedimentos e processos de adoção, requeridos e ou a tramitar no respetivo serviço local e respetivas unidades orgânicas.
2. A entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção cria equipas técnicas de adoção em cada circunscrição administrativa.
3. As equipas técnicas de adoção são responsáveis pela avaliação, acompanhamento e apoio das crianças, aos candidatos à adoção e a outras pessoas relevantes envolvidas num processo de adoção.
4. As equipas técnicas de adoção são equipas pluridisciplinares, preferencialmente constituídas por técnicos com formação nas áreas da psicologia, da assistência social, do direito e da educação.



5. Em função da disponibilidade de recursos humanos, a equipa responsável pela preparação, avaliação e seleção dos candidatos a adotantes deve ser distinta da equipa que procede ao estudo da situação dos menores em situação de adotabilidade e à concretização dos respetivos projetos adotivos.

Artigo 10.º

Listas nacionais para a adoção

1. A entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção cria e mantém atualizado um registo, de âmbito nacional, contendo:
 - a) A lista dos candidatos selecionados para a adoção;
 - b) A lista das crianças em situação de adotabilidade.
2. Os candidatos selecionados passam a integrar a respetiva lista após a aceitação da candidatura nos termos do 21.º.
3. As crianças passam a integrar a respetiva lista nacional quando verificada uma das situações previstas no artigo 7.º.

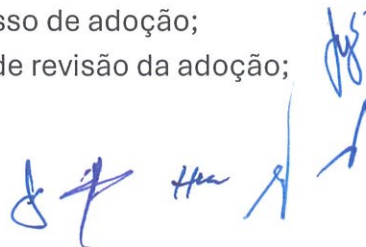
Secção II

Intervenção do Ministério Público

Artigo 11.º

Responsabilidades do Ministério Público

1. O Ministério Público intervém no processo de adoção defendendo os direitos e promovendo o superior interesse da criança.
2. Compete, em especial, ao Ministério Público:
 - a) Pronunciar-se sobre os recursos interpostos pelos candidatos à adoção das decisões da Administração de rejeição de candidaturas;
 - b) Receber as comunicações da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, das respetivas decisões de confiança administrativa de crianças;
 - c) Promover providências cíveis ou medidas de promoção e proteção da criança na sequência de comunicação da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, da não atribuição de confiança administrativa da criança;
 - d) Requerer a prestação de consentimento prévio para a adoção;
 - e) Requerer a curadoria provisória da criança, no caso de os adotantes o não terem realizado, no prazo máximo de 30 dias após a decisão de confiança administrativa da criança;
 - f) Emitir parecer na fase final do processo de adoção;
 - g) Representar a criança no incidente de revisão da adoção;



- h) Requerer a averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento dos pais do adotando ou das pessoas que o devam prestar em sua substituição, nos termos do artigo 1860.º do Código Civil, bem como pronunciar-se sobre o requerimento nesse sentido apresentado pelo adotante;
- i) Requerer ao tribunal a cessação dos contactos pessoais entre o adotado e elementos da família biológica autorizados na sentença de adoção, nos termos do n.º 3 do artigo 1865.º do Código Civil;
- j) Exercer as demais competências previstas na lei.

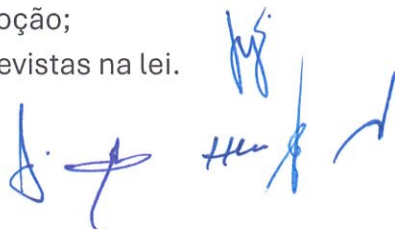
Secção III

Intervenção do Tribunal

Artigo 12.º

Responsabilidades do Tribunal

1. Os tribunais intervêm no processo de adoção garantindo o cumprimento da lei, assegurando a promoção e defesa dos direitos das crianças, fazendo prevalecer o seu superior interesse, sem prejuízo da consideração devida aos interesses legítimos das famílias biológicas e dos adotantes ou candidatos à adoção.
2. Compete, em especial, ao tribunal em matéria de adoção:
 - a) Presidir à prestação do consentimento prévio para a adoção;
 - b) Apreciar e decidir os recursos das decisões de rejeição de candidatura à adoção, emitidas pelos órgãos da Administração com atribuições em matéria de adoção;
 - c) Decidir sobre a legalidade e adequação da confiança administrativa com o interesse da criança, na pendência do processo de promoção e proteção;
 - d) Decidir a confiança judicial de criança com vista à adoção, após prévia audição dos serviços da Administração com atribuições em matéria de adoção, na área de residência da criança;
 - e) Nomear curador provisório logo que decretada a confiança com vista à adoção ou decidida a confiança administrativa e, bem assim, proceder à transferência da curadoria provisória para o candidato a adotante logo que identificado;
 - f) Decretar a adoção;
 - g) Decidir sobre a composição do nome da criança adotada;
 - h) Autorizar excecionalmente a manutenção de contactos pessoais entre o adotado e elementos da família biológica, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 1865.º do Código Civil, bem como determinar a sua cessação;
 - i) Decidir o incidente de revisão da adoção;
 - j) Exercer as demais competências previstas na lei.



Artigo 13.º

Competência territorial

A competência territorial dos tribunais judiciais para julgar o processo de adoção é fixada nos termos da Lei da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, na redação atual, e do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-lei n.º 1/2006, de 21 de fevereiro, na redação atual, com as seguintes especialidades:

- a) Qualquer tribunal judicial é competente para a prestação de consentimento prévio para a adoção, independentemente da residência da criança ou das pessoas que o pretendam prestar;
- b) Para conhecer da matéria a que se refere a alínea b) do artigo anterior é competente o tribunal da área da sede do órgão da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, que proferiu a respetiva decisão;
- c) Para conhecer das matérias a que se referem as alíneas c) a h) do artigo anterior é competente o tribunal da área de residência da criança, nos termos previstos na Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo;
- d) Para conhecer da matéria a que se refere a alínea i) do artigo anterior é competente o tribunal que decretou a adoção.

Secção IV

Processo de adoção

Subsecção I

Preliminares

Artigo 14.º

Comunicações obrigatórias ao Ministério Público e à entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção

1. Qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, que tenha criança a seu cargo em situação de poder vir a ser adotada deve dar conhecimento imediato da situação à entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, da área da sua residência ou sede.
2. A entidade da Administração dá conhecimento imediato das comunicações recebidas à autoridade do Ministério Público territorialmente competente.
3. A entidade da Administração informa o Ministério Público, trimestralmente, do resultado dos estudos que realizar e das providências que tomar relativamente à criança.

Artigo 15.º

Comunicações obrigatórias dos tribunais

1. Os Tribunais comunicam, no prazo de máximo de 48 horas, ao Ministério Público e à entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, a manifestação de prestação do consentimento prévio para a adoção, logo que prestado.
2. Os Tribunais comunicam, no prazo máximo de 48 horas, à entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, qualquer decisão de confiança judicial de menor com vista a adoção, remetendo cópia da respetiva sentença, com nota do trânsito em julgado.

Artigo 16.º

Consentimento prévio

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 1860.º do Código Civil, a prestação do consentimento prévio para a adoção pode ser requerida:
 - a) Pelas pessoas que o devam prestar nos termos do artigo 1860.º do Código Civil;
 - b) Pelo Ministério Público;
 - c) Pelos órgãos competentes da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção.
2. Recebido o requerimento, o juiz designa imediatamente hora para prestação do consentimento para a adoção, a qual ocorre preferencialmente no próprio dia ou, caso tal não se revele possível, no mais curto prazo, na presença das pessoas que o devam prestar e do Ministério Público.
3. Da prestação de consentimento é lavrado auto assinado pelo próprio.
4. Requerida a adoção, o incidente é apensado ao respetivo processo de adoção.

Subsecção II

Fase preparatória da adoção

Divisão I

Da criança

Artigo 17.º

Estudo de caracterização da criança

1. Recebida uma das comunicações dos tribunais prevista no artigo 15.º, os serviços territorialmente competentes da entidade da Administração com



atribuições em matéria de adoção, procedem à elaboração de relatório com o estudo de caracterização da criança, o qual incide sobre as suas específicas necessidades de crescimento e desenvolvimento, sobre a sua saúde, situação familiar e jurídica.

2. Caso a criança esteja acolhida por instituição de acolhimento, deve o relatório integrar o parecer dos técnicos da respetiva instituição.
3. O relatório com o estudo de caracterização da criança deve estar concluído no prazo máximo de 30 dias a contar da data de receção da comunicação do Tribunal.

Artigo 18.º

Preparação para a adoção

As equipas técnicas de adoção executam um programa, pré-determinado, de intervenção técnica junto da criança, na sequência de decisão de confiança administrativa ou confiança judicial com vista a adoção, com o objetivo de prepará-la para a concretização do projeto de vida adotivo.

Divisão II

Do candidato a adotante

Artigo 19.º

Candidatura à adoção

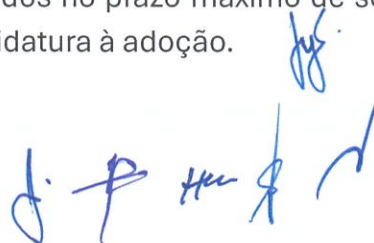
1. Quem pretender adotar deve manifestar essa intenção, pessoalmente ou por via eletrónica, junto do serviço local da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, com competência territorial sobre a sua área de residência.
2. Deve ser prestada ao interessado, pessoalmente ou por via eletrónica, no prazo máximo de 10 dias, toda a informação necessária sobre o processo de adoção e sobre a formalização de uma candidatura.
3. A formalização da candidatura à adoção realiza-se com a entrega de requerimento, no qual o candidato pode indicar elementos preferenciais da sua pretensão de adoção, designadamente, idade, sexo ou estado de desenvolvimento de criança a adotar ou a disponibilidade do candidato para a adoção conjunta ou de fratrias.
4. O requerimento de formalização da candidatura é acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Certidão de nascimento do candidato;
 - b) Certidão legalmente admitida, comprovativa do casamento, quando aplicável ao caso concreto;

- c) Bilhete de identidade ou outro documento legalmente admitido de identificação pessoal;
 - d) Documento comprovativo do local da residência habitual;
 - e) Atestado médico com referência à capacidade para o exercício da parentalidade adotiva;
 - f) Certificado de registo criminal válido dos candidatos e de todos os coabitantes com mais de 15 anos;
 - g) Certidão de nascimento de filhos, caso existam;
 - h) Documentos comprovativos da sua situação económica;
 - i) Declaração relativa à disponibilidade para participar no processo de avaliação, preparação e seleção para a adoção.
5. Os candidatos de nacionalidade estrangeira apresentam, adicionalmente:
- a) Certificado de legislação em matéria de adoção do país da sua nacionalidade; e
 - b) Certificado de registo criminal para efeitos de adoção, emitido por autoridade competente do país da sua nacionalidade.
6. A candidatura é liminarmente indeferida, por órgão competente do respetivo serviço local, sempre que da simples apreciação documental resulte evidente a não verificação dos pressupostos da adoção previstos no Código Civil.
7. Aceite a entrega da candidatura, órgão competente do respetivo serviço local, emite e entrega ao candidato a adotante certificado, datado, comprovativo da formalização e entrega da respetiva candidatura à adoção.

Artigo 20.º

Estudo da pretensão do candidato a adotante

1. Concluída a formalização da candidatura, os serviços da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, através das equipas técnicas de adoção, iniciam, de imediato, procedimentos de avaliação, preparação e seleção do candidato à adoção.
2. Os procedimentos referidos no número anterior são compostos por sessões de formação integradas num plano de formação para a adoção, entrevistas psicossociais e de avaliação psicológica, com o objetivo de capacitação do candidato e a emissão de parecer sobre a viabilidade da pretensão do candidato para adotar uma criança.
3. O parecer de avaliação sobre a pretensão do candidato a adotante deve incidir, designadamente, sobre a personalidade, a saúde, a idoneidade para criar e educar uma criança, a situação familiar e económica do candidato a adotante e as razões determinantes do pedido de adoção.
4. Os procedimentos devem estar concluídos no prazo máximo de seis meses a contar da data de formalização da candidatura à adoção.



Artigo 21.º

Decisão sobre a candidatura

1. Concluídos os procedimentos de avaliação e preparação do candidato, o órgão competente da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, profere decisão fundamentada sobre a aceitação ou rejeição da candidatura, e notifica-a ao candidato.
2. Em caso de aceitação da candidatura, é emitido certificado de seleção de candidato à adoção, sendo os candidatos selecionados obrigatoriamente inscritos na lista nacional, nos termos do artigo 10.º.
3. Em caso de rejeição da candidatura, a notificação da decisão deve incluir referência à possibilidade de recurso, menção do prazo e identificação do tribunal competente para o efeito.

Artigo 22.º

Validade do certificado e manutenção da candidatura

1. O certificado de seleção de candidato à adoção é válido por três anos, podendo ser renovado por sucessivos e idênticos períodos a pedido expresso do candidato, antes que ocorra a respetiva caducidade.
2. A renovação do certificado de seleção pressupõe a reapreciação da candidatura, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 21.º.

Artigo 23.º

Recurso da decisão de rejeição da candidatura

1. Da decisão que rejeite a candidatura cabe recurso, a interpor no prazo de 30 dias, para o tribunal competente da área da sede do órgão da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, que proferiu a respetiva decisão.
2. O requerimento, acompanhado das respetivas alegações, é apresentado ao órgão da entidade que proferiu a decisão, que pode revogá-la, substituí-la ou mantê-la.
3. Caso o órgão administrativo mantenha a sua decisão, deve remeter, no prazo máximo de 15 dias, o processo ao tribunal com as observações que entender convenientes, sendo o recorrente notificado da respetiva remessa.
4. Recebido o recurso, o juiz ordena as diligências que julgue necessárias e, dada vista ao Ministério Público, profere decisão no prazo de 15 dias.
5. A decisão a que se refere o número anterior não admite recurso.

Artigo 24.º

Adoção de filho do cônjuge do adotante

1. Se o adotante pretender adotar filho do cônjuge, deve aquele formalizar a candidatura à adoção nos termos do artigo 19.º.
2. Registada a formalização da candidatura, o procedimento de adoção transita automaticamente para a fase da pré-adoção, o qual não deve exceder uma duração de três meses, aplicando-se o disposto no artigo 31.º.

Subseção III

Fase de emparelhamento, encaminhamento para a adoção, transição e confiança da criança

Artigo 25.º

Procura de correspondências entre necessidades da criança e capacidades dos candidatos

1. Concluído o estudo de caracterização da criança, a equipa técnica responsável pelo mesmo realizar pesquisas na lista nacional de candidatos selecionados para a adoção, com o objetivo de identificar um ou mais candidatos adequados à adoção da criança.
2. Para efeito do número anterior, a adequação dos candidatos verifica-se quando seja legítimo efetuar um juízo de prognose favorável de compatibilização entre a satisfação das necessidades da criança e as capacidades do candidato ou candidatos identificados.
3. A equipa técnica responsável pelo estudo da criança promove e realiza contactos e reuniões com as equipas técnicas responsáveis pela avaliação e seleção de cada um dos candidatos identificados, com o objetivo de selecionar até três candidatos, ordenados, por ordem decrescente, em função da análise realizada nos termos do n.º 2.
4. A equipa técnica responsável pelo estudo da criança apresenta a proposta concreta de candidatos selecionados para a adoção da criança, no prazo máximo de 20 dias, para aprovação do órgão competente da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção.
5. Os contactos realizados entre as equipas são preferencialmente realizados por correio eletrónico e as reuniões por videoconferência, as quais são gravadas, elaborando-se as respetivas atas, de acordo com as normas da Organização da Administração Direta e Indireta do Estado, aprovado pelo Decreto-lei n.º 30/2020, 29 de junho.



Artigo 26.º

Proposta de adoção

1. Aprovada a seleção de candidatos nos termos do n.º 4 do artigo anterior, é notificado o candidato graduado na primeira posição para, no prazo máximo de 10 dias, aceitar ou rejeitar o menor proposto para adoção.
2. Em caso de omissão de resposta no prazo previsto no número anterior ou de rejeição expressa, é imediatamente notificado, sucessivamente, o candidato graduado na posição seguinte, para os efeitos do n.º 1.
3. Notificados todos os candidatos selecionados sem aceitação do menor proposto, repete-se o processo previsto no artigo 25.º

Artigo 27.º

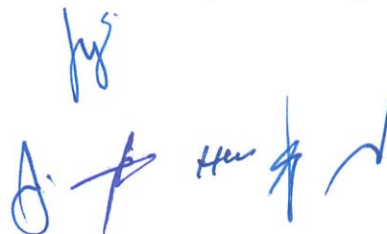
Aceitação de proposta de adoção e período de transição

1. Aceite a proposta de adoção da criança por candidato selecionado, inicia-se um período de transição com os seguintes objetivos:
 - a) Promover a apresentação da criança ao candidato e respetiva família, o conhecimento mútuo e a criação de laços afetivos entre eles;
 - b) Avaliar a existência de indícios favoráveis à vinculação afetiva entre o adotando e o candidato a adotante;
2. Durante o período de transição as equipas técnicas de adoção planeiam, organizam, realizam e monitorizam, encontros regulares entre a criança e o candidato a adotante e respetiva família.
3. O período de transição decorre pelo tempo mais curto e estritamente necessário ao cumprimento dos seus objetivos, não devendo exceder 60 dias.
4. Quando as equipas técnicas de adoção verifiquem não existirem indícios favoráveis à vinculação afetiva entre a criança e o candidato a adotante, deve promover-se a imediata cessação do período de transição e novo encaminhamento para adoção nos termos dos artigos 25.º ou 26.º, consoante a solução que realizar melhor o superior interesse da criança.
5. Findo o período de transição, considerando-se não existir qualquer facto que obste à continuidade do processo, procede-se à confiança da criança ao candidato a adotante, para início da fase de pré-adoção.

Artigo 28.º

Confiança da criança

O candidato a adotante só pode tomar a criança a seu cargo, com vista a futura adoção, mediante confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção.



Artigo 29.º

Confiança administrativa

1. A confiança administrativa é a decisão do órgão competente da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, que:
 - a) Determina a entrega da criança ao candidato a adotante; ou
 - b) Confirma a permanência da criança a cargo do candidato a adotante.
2. A confiança administrativa só pode ser concedida quando for possível formular um juízo de prognose favorável de compatibilização entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato a adotante.
3. A confiança administrativa da criança só pode ser concedida se, após audição das pessoas abaixo elencadas, resultar inequívoco que não existe oposição das mesmas a tal decisão:
 - a) Da criança de idade superior a 12 anos, ou de idade inferior, considerando o seu grau de maturidade e capacidade de compreensão;
 - b) O representante legal e quem tiver a guarda de direito e de facto da criança.
4. A decisão de confiança administrativa na modalidade de confirmação da permanência da criança a cargo do candidato a adotante pressupõe:
 - a) Que o exercício do poder paternal relativo à esfera pessoal da criança lhe haja sido previamente atribuído, no âmbito de providência cível;
 - b) Prévia avaliação da pretensão expressa pelo candidato a adotante relativamente à criança a seu cargo, tendo em conta o seu superior interesse.
5. Compete ao órgão responsável pela direção superior da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, a decisão de concessão ou manutenção da confiança administrativa da criança, sem prejuízo da delegação e subdelegação de competências, nos termos gerais.
6. Estando pendente processo de promoção e proteção da criança ou providência tutelar cível, é necessário que o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, auscultado o Ministério Público, considere que a concessão da confiança administrativa corresponde ao superior interesse da criança.
7. Para efeito do número anterior, a apreciação do tribunal tem carácter urgente e realiza-se no prazo máximo de 15 dias após a entrada do requerimento apresentado pelo Ministério Público ou da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção.
8. O órgão decisor da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, deve:
 - a) Comunicar, no prazo máximo de 5 dias, ao Ministério Público junto do tribunal competente, a decisão final relativa à confiança administrativa e os respetivos fundamentos, incluindo os que determinaram a não concessão da confiança da criança;



- b) Efetuar as comunicações necessárias aos serviços do registo civil onde estiver lavrado o registo de nascimento da criança para efeitos de preservação do segredo de identidade previsto no artigo 1864.º do Código Civil;
- c) Emitir e entregar ao candidato a adotante certificado, datado, de entrega da criança.

Artigo 30.º

Suprimento do exercício do poder paternal

1. A entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção solicita a transferência da curadoria provisória da criança, instituída nos termos do n.º 3 do artigo 44.º da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, para o candidato a adotante logo que este seja identificado.
2. O candidato adotante que tenha criança a seu cargo mediante confiança administrativa com vista a adoção, requerer ao tribunal a sua nomeação como curador provisório até ser decretada a adoção ou instituída outra providência cível.
3. A curadoria provisória é requerida pelo Ministério Público se, decorridos 30 dias sobre a decisão de confiança administrativa da criança, a mesma ainda não tiver sido requerida nos termos do número anterior.
4. Nos casos previstos nos números 2 e 3, o incidente de nomeação de curador provisório é apensado ao processo judicial de adoção.
5. O curador provisório tem os direitos e deveres do tutor.

Subseção IV

Fase da pré-adoção

Artigo 31.º

Período de pré-adoção e relatório de acompanhamento e avaliação da pré-adoção

1. Inicia-se um período de período de pré-adoção, com duração não superior a 6 meses, em que as equipa técnicas de adoção acompanham a integração da criança na vida familiar do candidato adotante, avaliando a viabilidade do estabelecimento da relação parental, após:
 - a) Conclusão do período de transição;
 - b) Candidatura para adoção de filho do cônjuge do adotante;
 - c) Decisão de confiança administrativa ou judicial da criança ao candidato adotante.



2. Durante o período de pré-adoção as equipas técnicas de adoção prestam todo o apoio à criança e ao candidato adotante e desencadeiam as ações necessárias a um acompanhamento efetivo tendo em vista a construção e a consolidação do vínculo familiar.
3. Quando as equipas técnicas de adoção considerem verificadas as condições para ser requerida a adoção, ou decorrido o prazo do período de pré-adoção estabelecido no n.º 1, procedem aquelas equipas, de imediato, e no prazo máximo de 30 dias, à elaboração do relatório de acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção, o qual conclui com parecer relativo à viabilidade da concretização do projeto adotivo.
4. Excecionalmente, e em situações devidamente fundamentadas, o prazo referido no n.º 1 pode ser alargado por um período máximo de 3 meses, devendo esse facto ser comunicado ao Ministério Público.
5. O órgão competente do serviço local da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, notifica o adotante do teor integral do relatório previsto no número 4.º.
6. Pode, a todo o tempo, ser decidida a cessação do período de pré-adoção, com fundamento na defesa do superior interesse da menor.
7. Quer a decisão de cessação do período de pré-adoção, quer o parecer desfavorável à prossecução do projeto adotivo, são obrigatória e fundamentadamente comunicados ao tribunal que decretou a confiança ou a curadoria provisória da criança.

Subseção V

Processo judicial de adoção

Artigo 32.º

Jurisdição voluntária

A fase final do processo de adoção é um processo judicial de jurisdição voluntária, sendo-lhe aplicáveis as correspondentes normas do Código do Processo Civil.

Artigo 33.º

Urgência

O processo judicial de adoção, respetivos incidentes e recursos, têm carácter de urgência e correm durante as férias judiciais.

Artigo 34.º

Prejudicialidade e suspensão

1. Os processos de averiguação e investigação da maternidade ou paternidade não revestem carácter de prejudicialidade relativamente ao processo de adoção.
2. A aplicação de medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção suspende o processo de averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade.

Artigo 35.º

Pressupostos da decisão judicial de adoção

1. A decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção depende de:
 - a) Prévia decisão de confiança da criança com vista a adoção nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo;
 - b) Prévia decisão de confiança judicial com vista à adoção;
 - c) Prévia decisão de confiança administrativa da criança;
 - d) Prévia avaliação favorável da pretensão do candidato a adotante relativamente à adoção de filho do cônjuge, tendo em conta o superior interesse da criança.

Artigo 36.º

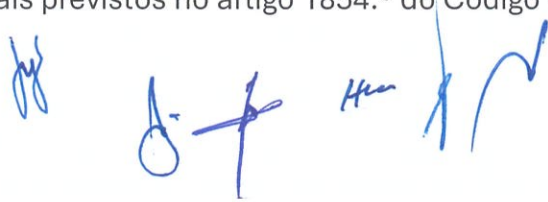
Iniciativa processual

1. A fase final do processo de adoção inicia-se com o requerimento apresentado pelo adotante junto do tribunal competente.
2. A adoção só pode ser requerida após a notificação do relatório de acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção, ou decorrido o prazo legal de elaboração do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 31.º.
3. Caso a adoção não seja requerida dentro do prazo de 3 meses, o serviço local da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, reaprecia obrigatoriamente a situação, apurando as razões que o determinaram e toma as providências adequadas à salvaguarda do superior interesse da criança.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 39.º, os pais biológicos não são notificados para os termos do processo.

Artigo 37.º

Requerimento inicial e relatório

1. No requerimento inicial, o adotante deve alegar os factos tendentes a demonstrar os requisitos gerais previstos no artigo 1854.º do Código Civil, bem



como as demais condições necessárias à constituição do vínculo jurídico da adoção.

2. Com o requerimento deve o adotante oferecer desde logo todos os meios de prova, nomeadamente certidões de cópia integral do registo de nascimento do adotando e do adotante, bem como certificado comprovativo da verificação de algum dos pressupostos enunciados no artigo 35.º e o relatório de acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção, previsto no n.º 3 do artigo 31.º.
3. Caso o relatório não acompanhe o requerimento, o tribunal solicita-o à entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção que o deve remeter, no prazo máximo de 15 dias, prorrogável por igual período, em caso devidamente justificado.

Artigo 38.º

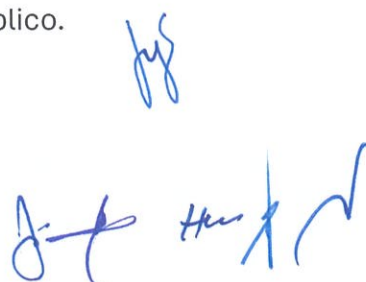
Audições obrigatórias

1. Junto o relatório de acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção, o juiz, com a presença do Ministério Público, ouve obrigatoriamente:
 - a) O adotante;
 - b) As pessoas cujo consentimento para a adoção a lei exige nos termos do artigo 1860.º do Código Civil, e não tenha sido previamente prestado ou dispensado;
 - c) A criança adotanda.
2. A audição das pessoas referidas no número anterior é feita separadamente e por forma a salvaguardar o segredo de identidade, nos termos do artigo 1864.º do Código Civil.
3. O juiz esclarece as pessoas de cujo consentimento a adoção depende sobre o significado e os efeitos do ato e recolhe os consentimentos que forem prestados, de tudo se lavrando ata.

Artigo 39.º

Averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento

1. Sempre que o processo de adoção não tiver sido precedido de aplicação de medida de confiança administrativa ou judicial com vista a futura adoção, deve ser efetuada no próprio processo de adoção a averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento dos pais do adotando ou das pessoas que o devam prestar em sua substituição, nos termos do artigo 1860.º do Código Civil.
2. A averiguação é realizada oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou dos adotantes, ouvido o Ministério Público.



3. O juiz ordena as diligências e assegura o contraditório relativamente às pessoas cujo consentimento pode ser dispensado, sem prejuízo da salvaguarda do segredo de identidade.

Artigo 40.º

Sentença

1. Efetuadas as diligências requeridas e outras julgadas convenientes e ouvido o Ministério Público, é proferida sentença.
2. A sentença de adoção não é, em caso algum, notificada aos pais biológicos.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a extinção do vínculo da filiação biológica e a respetiva data, com salvaguarda do segredo de identidade, previsto no artigo 1864.º do Código Civil, são comunicadas aos pais biológicos e, na falta destes, a outros ascendentes do adotado, preferindo os de grau mais próximo.
4. A comunicação referida no número anterior terá lugar aquando do averbamento da adoção ao registo de nascimento do adotado, nos termos da legislação sobre Registo Civil, a efetuar com salvaguarda da identidade dos adotantes.
5. Excecionalmente, a sentença pode estabelecer a manutenção de contactos pessoais entre o adotado e elementos da família biológica, verificadas as condições e os limites previstos no n.º 3 do artigo 1865.º do Código Civil.

Artigo 41.º

Revisão

1. No incidente de revisão de sentença da adoção, bem como no recurso extraordinário de revisão, a criança é representada pelo Ministério Público.
2. Apresentado o pedido no incidente de revisão da sentença da adoção, são citados os requeridos e o Ministério Público para contestar.
3. O incidente corre por apenso ao processo de adoção.

Artigo 42.º

Apensação

Existindo previamente processo de confiança judicial de criança com vista a adoção, incluindo no âmbito de aplicação de medida de promoção e proteção, é o respetivo processo, consoante o caso, apensado ao processo de adoção acautelando-se a preservação do segredo do processo de adoção e do segredo de identidade, previstos, respetivamente, nos artigos 4.º e 5.º.



Artigo 43.º

Prazo

1. Na falta de disposição especial, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer ato processual.
2. Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.

Subseção VI

Pós-adoção

Artigo 44.º

Acompanhamento pós-adoção

1. O acompanhamento pós-adoção ocorre em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo de adoção.
2. O acompanhamento pós-adoção é facultativo e depende de solicitação expressa dos pais adotivos.
3. O acompanhamento pós-adoção é efetuado até ao menor adotado atingir a maioridade, podendo ser solicitada e aprovada a prorrogação até aos 23 anos, quando aquele solicite a continuidade da intervenção antes de atingir a maioridade.
4. O acompanhamento pós-adoção corresponde a um apoio de equipa técnica de adoção junto do adotado e da respetiva família adotiva, proporcionando aconselhamento e apoio na superação de dificuldades decorrentes da filiação e parentalidade adotivas.

Capítulo III

Adoção internacional

Secção I

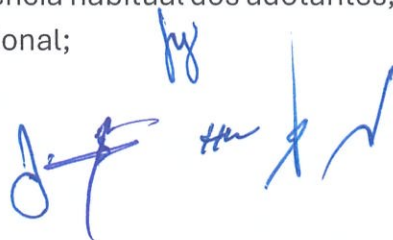
Disposições gerais

Artigo 45.º

Definições

Para efeitos de adoção internacional considera-se:

- a) País de acolhimento, o país da residência habitual dos adotantes, no âmbito de um processo de adoção internacional;



- b) País de origem, o país da residência habitual da criança, no âmbito de um processo de adoção internacional.

Artigo 46.º

Objeto

1. As disposições do presente capítulo aplicam-se aos processos de adoção em que ocorra a transferência de uma criança do seu país de residência habitual para o país da residência habitual dos adotantes, com vista ou na sequência da sua adoção.
2. As questões relativas à determinação da lei aplicável e à competência das autoridades judiciais são reguladas, respetivamente, pelas normas de conflitos do Código Civil e pelas disposições do Código do Processo Civil em matéria de competência internacional.

Artigo 47.º

Subsidiariedade da adoção internacional

A adoção internacional só é permitida quando não seja possível encontrar uma colocação familiar permanente para a criança no seu país de residência habitual.

Artigo 48.º

Impedimentos à adoção internacional

O processo de adoção internacional não pode ter lugar quando:

- a) O país de origem se encontre em situação de conflito armado ou de catástrofe natural;
- b) No país de origem inexista autoridade com competência para controlar e garantir que a adoção corresponde ao superior interesse da criança;
- c) No país de origem não haja garantias de observância dos princípios ético-jurídicos e normas legais aplicáveis à adoção internacional.

Artigo 49.º

Cooperação internacional

O processo de adoção internacional exige a participação e colaboração obrigatória e concertada das autoridades centrais e competentes dos países envolvidos, nos termos das respetivas convenções internacionais.



Artigo 50.º

Colaboração interinstitucional

O processo de adoção internacional exige, no plano nacional, a colaboração entre a Autoridade Central para a Adoção Internacional e outras autoridades públicas, nomeadamente diplomáticas e policiais.

Secção II

Autoridade Central

Artigo 51.º

Autoridade Central para a Adoção Internacional

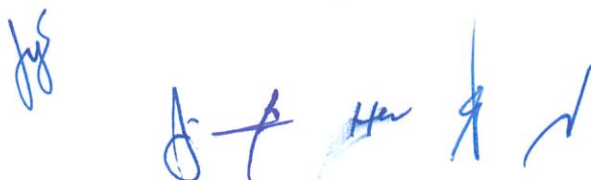
1. A entidade responsável pelo cumprimento dos compromissos internacionais assumidos por Timor-Leste, no contexto da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída na Haia em 29 de maio de 1993, é a Autoridade Central para a Adoção Internacional, adiante designada por Autoridade Central.
2. Compete ao Governo a designação da Autoridade Central.
3. A Autoridade Central intervém obrigatoriamente em todos os processos de adoção internacional, incluindo os que envolvam países não contratantes da Convenção a que se refere o n.º 1.
4. Não são reconhecidas as adoções internacionais decretadas no estrangeiro sem a intervenção da Autoridade Central.

Artigo 52.º

Responsabilidades administrativas da Autoridade Central

Sem prejuízo de outras competências e tarefas a definir pelo Governo, incumbe à Autoridade Central:

- a) Exercer as funções de autoridade central previstas em convenções internacionais relativas à adoção de que Timor-Leste seja parte;
- b) Certificar a conformidade das adoções internacionais com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída na Haia em 29 de maio de 1993, adiante designada por Convenção;
- c) Reconhecer e registar as decisões estrangeiras de adoção, nas situações a que se refere o n.º 1 do artigo 46.º;
- d) Emitir obrigatoriamente parecer sobre a regularidade do processo de adoção internacional para efeitos de autorização de entrada de criança em território nacional;



- e) Preparar acordos e protocolos em matéria de adoção internacional;
- f) Acompanhar, prestar a colaboração necessária e avaliar os procedimentos respeitantes à adoção internacional;
- g) Garantir a conservação da informação de que disponha relativamente às origens da menor adotada internacionalmente, em particular quanto à história pessoal incluindo a identidade dos progenitores;
- h) Proceder à recolha, tratamento e divulgação dos dados estatísticos relativos à adoção internacional;

Secção III

Processo de adoção internacional

Subsecção I

Adoção de crianças residentes em Timor-Leste por candidatos residentes no estrangeiro

Artigo 53.º

Aplicação do princípio da subsidiariedade

1. Aplicada medida de confiança judicial de menor com vista a futura adoção e não se mostrando viável, em tempo útil, a concretização da adoção em Timor-Leste, os serviços da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, informam a Autoridade Central, para efeito de ser considerada a adoção internacional, salvo se tal não corresponder ao superior interesse da criança.
2. Considera-se viável a adoção em Timor-Leste quando, à data da aplicação da medida de confiança judicial da criança com vista à adoção:
 - a) Existam candidatos residentes em território nacional cuja pretensão se apresente com probabilidade de vir a proceder, em função das específicas necessidades da criança a adotar; ou
 - b) Seja possível formular um juízo de prognose favorável relativamente à sua existência, no prazo referido no n.º 4 do artigo 25.º.
3. O princípio da subsidiariedade não é aplicável sempre que a criança tenha a mesma nacionalidade do candidato a adotante, for filho do cônjuge do adotante ou se, em qualquer caso, o seu superior interesse aconselhar a adoção no estrangeiro.

Artigo 54.º

Requisitos da adotabilidade internacional

A colocação de criança no estrangeiro, nos termos e para os efeitos previstos no artigo anterior, só pode ser deferida se, cumulativamente:



- a) Os serviços competentes, segundo a lei do país de acolhimento, reconhecerem os candidatos como idóneos e a adoção da criança em causa como possível no respetivo país;
- b) Estiver previsto um período de convivência entre a criança e o candidato a adotante, suficiente para avaliar da conveniência da constituição do vínculo adotivo; e
- c) Houver indícios de que a futura adoção apresenta reais vantagens para a criança adotanda, se funda em motivos legítimos e for razoável supor que entre adotante e adotando se vai estabelecer um vínculo semelhante ao da filiação.

Artigo 55.º

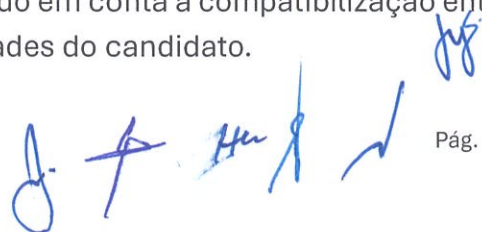
Manifestação e apreciação da vontade de adotar

1. A manifestação da vontade de adotar deve ser dirigida diretamente à Autoridade Central pela autoridade competente do país de residência do candidato, mediante transmissão de candidatura devidamente instruída.
2. Recebida a candidatura, a Autoridade Central aprecia-a no prazo de 15 dias, aceitando-a, rejeitando-a ou convidando a prestar esclarecimentos ou a juntar documentos complementares, comunicando a correspondente decisão à autoridade competente.
3. A candidatura é instruída com os documentos que forem necessários à demonstração dos requisitos referidos nas alíneas a) e b) do artigo anterior.
4. As candidaturas aceites são inscritas na Lista de Candidatos à Adoção Internacional Residentes no Estrangeiro.

Artigo 56.º

Estudo da viabilidade

1. Sempre que da pesquisa prevista no artigo 25.º não resultar a identificação de candidato adequado, as equipas técnicas de adoção consultam a Lista de Candidatos à Adoção Internacional Residentes no Estrangeiro.
2. Em caso de identificação de candidato relativamente ao qual seja legítimo efetuar um juízo de prognose favorável de compatibilização entre as suas capacidades e as necessidades da criança, o órgão competente da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, efetua a correspondente comunicação à Autoridade Central, remetendo relatório exaustivo de caracterização da criança.
3. A viabilidade concreta da adoção é analisada conjuntamente pela Autoridade Central e pela equipa técnica de adoção da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, tendo em conta a compatibilização entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato.



4. Concluindo-se pela viabilidade da adoção, a Autoridade Central apresenta proposta à autoridade estrangeira competente, acompanhada do relatório de caracterização da criança.

Artigo 57.º

Acordo de prosseguimento do processo de adoção

1. Aceite a proposta pela autoridade estrangeira competente e pelos candidatos, a Autoridade Central diligencia pela formalização do acordo de prosseguimento do processo de adoção entre as duas autoridades centrais e colabora com o órgão competente da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, no sentido da adequada preparação da criança.
2. O contacto entre o candidato e o menor a adotar só pode ocorrer após a formalização do acordo a que se refere o número anterior.
3. O órgão competente da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção requer ao tribunal a transferência da curadoria provisória da criança para o candidato a adotante.
4. A Autoridade Central e a autoridade competente do país de acolhimento devem tomar as iniciativas necessárias com vista à obtenção de autorização de saída da criança de Timor-Leste e de entrada e permanência no país de acolhimento.

Artigo 58.º

Acompanhamento e reapreciação da situação

1. Durante o período de pré-adoção, a Autoridade Central acompanha a evolução da situação, através de contactos regulares com a autoridade competente do país de acolhimento.
2. A Autoridade Central remete cópia das informações recebidas pela autoridade do país de acolhimento à entidade nacional da Administração com atribuições em matéria de adoção e ao tribunal que tiver aplicado a confiança com vista à futura adoção e transferido a curadoria provisória.
3. Sempre que haja notícia de que o processo de pré-adoção foi interrompido por não corresponder ao interesse da criança, a Autoridade Central, em articulação com a autoridade competente do país de acolhimento, define as medidas necessárias para assegurar a proteção da criança.
4. Caso não esteja previsto um período de pré-adoção na lei do país de acolhimento, o candidato a adotante deve permanecer em Timor-Leste por período suficiente para se avaliar da conveniência da constituição do vínculo, não podendo esse período ser inferior a 30 dias.
5. No caso referido no número anterior, compete aos serviços da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, o acompanhamento daquele período.



Artigo 59.º

Decisão

1. A adoção é decretada no país de acolhimento, salvo se a lei desse país não se reconhecer competente para tal.
2. Caso o decretamento da adoção ocorra em Timor-Leste, aplicam-se, com as necessárias adaptações, os termos da fase judicial do processo de adoção a que se referem os artigos 32.º e seguintes, cabendo à Autoridade Central prestar toda a informação necessária ao tribunal e assegurar a articulação entre este e a autoridade competente do país de acolhimento.

Artigo 60.º

Comunicação da decisão

1. Decretada a adoção no país de acolhimento, a Autoridade Central, logo que obtida certidão da respetiva decisão, remete cópia ao tribunal que tiver decidido a confiança com vista a futura adoção.
2. A Autoridade Central providencia igualmente pelo averbamento da adoção no registo de nascimento da criança, pelos serviços do Registo Civil.

Subsecção II

Adoção por residentes em Timor-Leste de crianças residentes no estrangeiro

Artigo 61.º

Candidatura

1. Quem, residindo habitualmente em Timor-Leste, pretenda adotar criança residente no estrangeiro deve apresentar a sua candidatura à entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção.
2. À candidatura referida no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 19.º e seguintes, sem prejuízo, sendo o caso, da ponderação sobre o aproveitamento dos atos já praticados no âmbito de candidatura à adoção nacional.

Artigo 62.º

Transmissão da candidatura

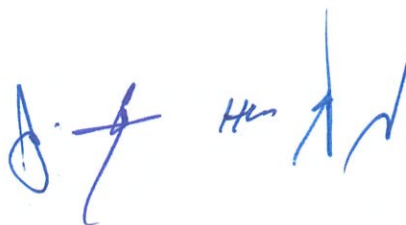
1. Emitido certificado de seleção para a adoção internacional, a entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção procede à instrução da candidatura internacional, de acordo com as informações disponibilizadas relativamente aos requisitos e elementos probatórios exigidos pelo país de origem e remete-a à Autoridade Central.

2. A Autoridade Central, após verificação da correta instrução da candidatura, transmite-a à autoridade competente do país de origem, informando os candidatos da data em que tal ocorreu.
3. Caso o candidato pretenda recorrer a uma entidade mediadora acreditada e habilitada a desenvolver a atividade no país de origem, deve, sempre que possível, comunicar essa intenção à entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, no momento da apresentação da candidatura.
4. No caso previsto no número anterior, incumbe à entidade mediadora a instrução e transmissão da candidatura, devendo obrigatoriamente informar a Autoridade Central e os candidatos da data em que procedeu à sua transmissão.

Artigo 63.º

Estudo de viabilidade

1. Apresentada uma proposta concreta de adoção pela autoridade competente do país de origem ou pela entidade mediadora acreditada e habilitada do país de origem, a Autoridade Central analisa com a equipa técnica de adoção da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, a viabilidade da adoção proposta, tendo em conta o perfil do candidato e o relatório sobre a situação da criança elaborado pela autoridade competente do país de origem.
2. Caso a análise a que se refere o número anterior permita concluir pela correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato, a Autoridade Central efetua a respetiva comunicação à autoridade competente do país de origem e diligencia pela formalização do acordo de prosseguimento do processo de adoção.
3. Caso a proposta seja apresentada pela entidade mediadora acreditada e habilitada do país de origem, a Autoridade Central exige, antes de se pronunciar nos termos do número anterior, o comprovativo da situação de adotabilidade do menor, bem como da observância do princípio da subsidiariedade.
4. Com exceção dos casos de adoção intrafamiliar, o contacto entre o candidato e a criança a adotar, bem como entre aquele e a família biológica da criança, só pode ocorrer após a formalização do acordo a que se refere o n.º 2.
5. Formalizado o acordo de prosseguimento do processo de adoção, a Autoridade Central dá conhecimento à entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, e diligencia pela obtenção da autorização de entrada e de residência para a criança.



Artigo 64.º

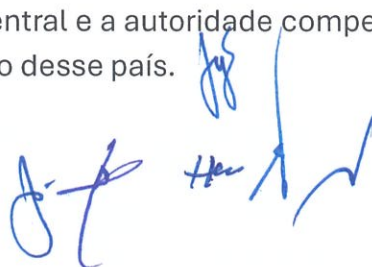
Acompanhamento do processo

1. A entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção comunica à Autoridade Central, no prazo máximo de 5 dias, a entrada da criança em Timor-Leste e a situação jurídica em que esta se encontra, designadamente se foi já decretada a adoção no país de origem.
2. Caso a criança entre em Timor-Leste sem que a adoção tenha sido previamente decretada no país de origem, há lugar a um período de pré-adoção com acompanhamento disponibilizado pelos serviços da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, nos termos e prazo previstos no artigo 31.º, sem prejuízo, no que se refere à duração, do que tenha sido acordado com o país de origem.
3. Caso o decretamento da adoção haja precedido a entrada da criança em Timor-Leste, a entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, efetua o acompanhamento pós-adoção nas condições exigidas pelo país de origem, podendo também ocorrer por solicitação da família adotiva, nos termos do artigo 44.º.
4. A entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção é responsável ainda pela elaboração de relatórios do acompanhamento referido nos números 2 e 3, com a periodicidade exigida pelo país de origem, remetendo-os no mais curto prazo à Autoridade Central.
5. A Autoridade Central presta à autoridade competente do país de origem todas as informações relativas ao acompanhamento da situação.
6. Sempre que do acompanhamento efetuado nos termos do n.º 2 resulte que a situação objeto de acompanhamento não salvaguarda o interesse da criança, são tomadas as medidas necessárias a assegurar a sua proteção, designadamente:
 - a) A retirada da criança à família adotante e a sua proteção imediata, nos termos previstos na Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo;
 - b) Em articulação com a autoridade competente do país de origem, uma nova colocação com vista à adoção ou, na sua falta, um acolhimento alternativo com carácter duradouro;
 - c) Em articulação com a autoridade competente do país de origem, o regresso da criança ao país de origem, se tal corresponder ao seu superior interesse.

Artigo 65.º

Decisão

1. A adoção é decretada em Timor-Leste ou no país de origem, consoante o que haja sido acordado entre a Autoridade Central e a autoridade competente ou o que resulte imperativamente da legislação desse país.



2. Caso o decretamento da adoção ocorra em Timor-Leste, aplicam-se, com as necessárias adaptações, os termos da fase judicial do processo de adoção a que se referem os artigos 32.º e seguintes, cabendo à Autoridade Central prestar toda a informação necessária ao tribunal e assegurar a articulação entre este e a autoridade competente do país de origem.

Artigo 66.º

Comunicação da decisão

1. Proferida sentença de adoção nos termos do n.º 2 do artigo anterior, o tribunal remete certidão da mesma à Autoridade Central que a transmite subsequentemente à autoridade competente do país de origem.
2. Tratando-se de adoção internacional entre países contratantes da Convenção e observados os respetivos procedimentos, a Autoridade Central emite o certificado de conformidade da adoção, o qual acompanha a certidão da sentença.

Subsecção III

Reconhecimento das decisões de adoção internacional

Artigo 67.º

Reconhecimento da decisão estrangeira

1. As decisões de adoção internacional proferidas no estrangeiro e certificadas em conformidade com a Convenção, bem como as abrangidas por outra convenção internacional que dispense a revisão de sentença estrangeira, têm eficácia automática em Timor-Leste.
2. Nos demais casos, a eficácia em Timor-Leste de decisão estrangeira de adoção depende de reconhecimento a efetuar pela Autoridade Central.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, constituem requisitos para o reconhecimento da decisão estrangeira de adoção:
 - a) A autenticidade do documento, a inteligibilidade da decisão e o seu carácter definitivo;
 - b) A comprovação da situação de adotabilidade internacional da criança no que respeita aos consentimentos prestados ou à sua dispensa e à observância do princípio da subsidiariedade;
 - c) A intervenção da Autoridade Central, nos termos do n.º 3 do artigo 51.º, e da autoridade competente do país de origem ou de acolhimento;
 - d) A certificação da idoneidade dos candidatos para a adoção internacional, nos termos dos artigos 54.º e 61.º.



4. Não é reconhecida decisão de adoção estrangeira sempre que tal conduza a resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Timorense.
5. A decisão de reconhecimento da decisão estrangeira de adoção, ou a sua recusa, é notificada aos interessados e à Procuradoria da República de Recurso do Ministério Público.
6. Da recusa de reconhecimento da decisão estrangeira de adoção cabe recurso para o Tribunal de Recurso, a interpor no prazo de 30 dias.
7. O Ministério Público tem legitimidade para interpor recurso da decisão de reconhecimento de decisão estrangeira de adoção, ou da sua recusa.
8. A Autoridade Central remete oficiosamente certidão de sentença estrangeira reconhecida aos serviços do registo civil para realização do respetivo registo.
9. Em todos os procedimentos destinados ao reconhecimento da sentença estrangeira de adoção, deve ser preservado o segredo de identidade, nos termos do artigo 1864.º do Código Civil.

Capítulo IV

Alterações ao Código Civil

Artigo 68.º

Alteração à Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Os artigos 1853.º, 1854.º, 1855.º, 1857.º, 1859.º, 1860.º, 1861.º, 1865.º, do Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, com a redação atual, passam a ter a seguinte redação:

” Artigo 1853.º

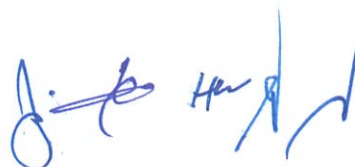
[...]

1. [...].
2. O processo de adoção é regulado em diploma próprio. “

” Artigo 1854.º

[...]

1. A adoção visa realizar o superior interesse da criança e é decretada quando apresente reais vantagens para o adotando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante e seja razoável supor que entre o adotante e o adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.
2. [...]. “



” Artigo 1855.º

Proibição de adoções simultâneas e sucessivas

1. Enquanto subsistir uma adoção, não pode constituir-se outra quanto ao mesmo adotado, exceto se os adotantes forem casados um com o outro.
2. O disposto no número anterior não impede a constituição de novo vínculo adotivo, caso se verifiquem algumas das situações a que se reportam as alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 1857.º. “

” Artigo 1857.º

[...]

1. Com vista a futura adoção, o tribunal pode confiar o menor a pessoa, família de acolhimento ou instituição, em qualquer das seguintes situações:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Se os pais do menor acolhido por pessoa, família de acolhimento ou instituição tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade dos vínculos afetivos próprios da filiação, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. Considera-se que o menor se encontra em perigo quando se verificar alguma das situações qualificadas como tal na Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo, aprovada pelo Lei n.º 6/2023, de 1 de março.

“ Artigo 1859.º

[...]

1. Podem ser adotados os menores que tenham sido confiados aos adotantes mediante confiança administrativa ou judicial com vista a futura adoção, assim como os filhos menores do cônjuge do adotante.
2. [...]. “



” Artigo 1860.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...];



- b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Dos adotantes.
2. Nos casos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 1978.º, sempre que o menor se encontre a viver com ascendente colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, não é exigido o consentimento dos pais, sendo porém exigido o consentimento dessas pessoas.
3. [...] “

” Artigo 1861.º

[...]

- 1. [...].
- 2. O consentimento pode ser prestado independentemente da instauração do processo de adoção.
- 3. [...]. “

” Artigo 1865.º

[...]

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. O tribunal, na sentença que decreta a adoção, pode, excecionalmente, ponderada a idade do adotado, a sua situação familiar ou qualquer outra circunstância atendível, determinar a manutenção de alguma forma de contacto pessoal entre o adotado e algum elemento da família biológica, favorecendo-se especialmente o relacionamento entre irmãos, na condição de os pais adotivos consentirem na manutenção do contato e que a manutenção do contato corresponde ao superior interesse do adotado. “

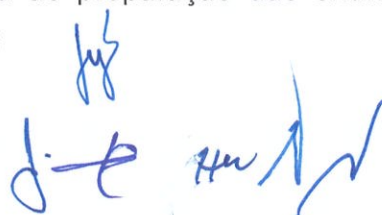
Capítulo V

Disposições finais

Artigo 69.º

Regulamentação e operacionalização do processo de adoção

- 1. O Governo regulamenta, por Decreto do Governo, no prazo máximo de 120 dias:
 - a) O programa de intervenção técnica de preparação das crianças para a adoção, a que se refere o artigo 25.º;



- b) Os procedimentos de preparação, avaliação e seleção dos candidatos para a adoção, a que se refere o artigo 27.º.
- 2. Para o efeito de operacionalização da presente lei, o Governo determina, no prazo máximo de 45 dias:
 - a) A entidade da Administração Pública com atribuições em matéria de adoção, responsável pela execução das responsabilidades administrativas previstas na presente lei;
 - b) A criação de nova entidade ou a atribuição a entidade já existente, das responsabilidades e competências de Autoridade Central para a Adoção Internacional de Timor-Leste, previstas na presente lei e na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída na Haia em 29 de maio de 1993.

Artigo 70.º

Descentralização Administrativa

- 1. O Estado pode delegar nos municípios a execução de competências administrativas e tarefas para execução da presente lei, através da celebração de Acordos de Transferência de Atribuições e Competências para o efeito, nos termos da Lei do Poder Local e da Descentralização Administrativa, aprovada pela Lei n.º 23 /2021, de 10 de novembro.
- 2. O Estado pode delegar nas Autoridades Municipais e na Autoridade Administrativa de Ataúro, a execução de competências administrativas e tarefas para execução da presente lei, através da celebração de contratos interadministrativos para o efeito, nos termos, respetivamente, do Estatuto das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização para a Descentralização Administrativa, aprovado pelo Decreto-lei n.º 3/2016, de 16 de março, com a redação atual, e do estatuto da Autoridade Administrativa de Ataúro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 82 /2023 de 23 de novembro.
- 3. O Estado pode delegar na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno a execução de competências administrativas e tarefas para execução da presente lei, através da celebração de contratos interadministrativos para o efeito, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime dos acordos de transferência de atribuições e competências, regulados pela Lei do Poder Local e da Descentralização Administrativa, aprovada pela Lei n.º 23 /2021, de 10 de novembro.



Artigo 71.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. A presente lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação, com exceção do artigo 69.º, que produz efeitos imediatos após a publicação.
2. A presente lei não se aplica aos processos judiciais de adoção em curso, salvo se as respetivas disposições forem mais favoráveis à constituição de vínculo de adoção.

Aprovada em de de 2025.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em de de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Os deputados proponentes do projeto de lei:

Maria G. Barrebo 

Luís Ximenes Calheiros 

Leandro Lobato 

Heide
Heldent ffructoz/komanden
Prosser
Antonio Verdial da Silva Ferreira
Lusia Taaki 

À DIPLEX
Para numerar, registar e elaboração
da nota de admissibilidade.
8:25.



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste



Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade de Género

Excelência Senhora

Presidente do Parlamento Nacional

Deputada Maria Fernanda Lay

Data: 23 de julho de 2025

Ref.: 138/2ª/ VI/ Comissão F

Assunto: Remessa a iniciativa legislativa PJI “Regulamenta o Processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei N.º 10/2011, de 14 de setembro”.

Excelência,

Para os devidos efeitos a Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade de Género tem a honra de remeter a V. Ex^{cia} a iniciativa legislativa referida em epígrafe.

Aceite, Senhora Presidente, os nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

A Presidente da Comissão,

Deputada Maria Gorumali Barreto